LEI Nº 1.152/2014

"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de taxi no Município de Rio Novo – MG"

A Câmara Municipal de Rio Novo aprova e eu Prefeita Municipal Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido o transporte individual de passageiros em veículos automotores táxi que possuam capacidade máxima **até 07 (sete)** passageiros, **conforme Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011**, como serviços de interesse público no âmbito do Município de Rio Novo que será autorizado mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - As novas concessões para autorização de prestação de serviços de que trata este artigo dependerá de permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

§ 2º - O poder executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de licença no ano seguinte, mediante licitação.

§ 3º - Os proprietários da licença, a ser concedida mediante Alvará, deverão obrigatoriamente inscrever-se como contribuintes do Imposto **Sobre** Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE TÁXIS

Art.2º. **A permissão do transporte de passageiros em veículos denominado táxi, no Município de Rio Novo, reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.**

Parágrafo Único. O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal por meio de Alvará de Permissão com o respectivo Termo de Licença de Veículo.

Art. 3º. O serviço de transporte de passageiros em táxi que se encontrar filiado em Associações, Sindicatos, deverão atender o requisitios determinados nesta lei a fim de prestar serviços a empresas e órgãos públicos em atendimento as suas exigências.

§1º. As Associações de táxis de que trata o "caput" deste artigo poderão manter seus veículos com características diferenciadas quanto à padronização de cor para os denominados táxis, identificando a qual Associação pertence o permissionário.

§2º. Os veículos de que trata o "caput" deste artigo deverão atender os seguintes requisitos:

I – Possuir aparelho de ar condicionado;

II – Possuir no mínimo 04 portas;

III – Se encontrar devidamente cadastrado na Associação.

Art. 4º. Para a obtenção e renovação do Alvará, o permissionário deverá requerer ao órgão competente desta Prefeitura preenchendo o solicitado no requerimento a ser **fornecido** pelo citado órgão.

Art. 5º. Fica permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado ao motorista profissional autônomo mediante a apresentação dos documentos previstos nesta lei e a devida autorização do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – Morte do permissionário;

II – Invalidez permanente do permissionário;

III – A terceiros.

§1º. Nos casos previstos nos incisos I e II o pedido de transferência poderá ser realizado por cônjuge sobrevivente, herdeiros legítimos e necessários, e, no caso do inciso III pelo próprio permissionário.

§2º. O pedido de transferência da permissão para os casos de invalidez permanente do permissionário deverá ser realizado no prazo máximo de **90 dias.**

§3º. No caso de transferência do alvará a terceiros, o permissionário anterior somente poderá exercer a atividade como titular após 01 ano, **contados a partir da data da transferência da permissão.**

§4º. Somente após o transcurso do prazo de 01 ano, o alvará transferido pode ser concedido novamente a terceiros, por ato entre vivos, desde que observados os termos desta lei.

§5º. O cônjuge sobrevivente, os herdeiros legítimos e necessários e os permissionários poderão valer-se de motorista auxiliar permanente para o exercício da atividade.

§6º. Caso o permissionário, cônjuge sobrevivente, herdeiros legítimos e necessários procederem à locação da placa, somente poderá a mesma ser realizada mediante prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 6º. As licenças serão concedidas com validade em todo território do Município de Rio Novo - MG.

Art. 7º. O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente.

CAPÍTULO III
DOS VEICULOS

Art. 8º. Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão possuir:

I – Caixa luminosa com a palavra TAXI.

Art. 9º. Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de **10 anos** a contar do ano de sua fabricação.

Parágrafo Único. Não será renovado ou transferido o Alvará de Permissão relativo ao veículo que atingir o limite fixado neste artigo.

Art. 10º. Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura Municipal, forem gravados no táxi para efeito de característica especial de identificação.

§ 1º. Nos veículos que prestam serviços de táxi poderão constar adesivos com telefones do ponto e da associação a qual pertencerem, nas dimensões de no máximo 20 cm por 40 cm, nas laterais e traseira do veiculo.

§ 2º. Nas portas dos veículos poderá constar um dístico representativo com dimensão de 30 cm por 30 cm, com previa aprovação do Poder Executivo mediante requerimento.

CAPÍTULO IV
DO NUMERO DE TAXIS

Art. 11. Fica fixado nesta lei o limite máximo de 02 veículos para cada 1.000 habitantes, ressalvando as placas já em uso.

Parágrafo Único. Para efeito do calculo determinado no "caput", o numero de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPITULO V
DAS TARIFAS

Art. 12 - Compete a Prefeitura Municipal em conjunto com os órgãos representativos de classe, realizar estudo sobre a fixação das tarifas, que serão submetidos à aprovação do **Executivo.**

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 13 – São obrigações dos condutores dos taxis:

I – Trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e, em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

II – Portar carteira de identificação funcional com foto e número da permissão, á vista do passageiro;

III – Observar as normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) Tratar com polidez e urbanidade o público;

b) Trajar-se adequadamente;

c) Receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

d) Não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E RECURSOS

Art. 14. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicadas separadamente:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão do alvará de licença de prestação do serviço;

IV – Cassação da permissão para exploração do serviço.

Parágrafo Único – As penalidades, os valores das multas e as condições em que podem se dar a suspensão do alvará ou a cassação da permissão para prestação do serviço, serão disciplinados através de regulamento próprio.

Art. 15. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pelo departamento municipal através de processo administrativo com comissão julgadora formada para este fim, **tendo a mesma 1(um) representante dos taxistas, 1(um) da comunidade, 1(um) do Poder Executivo e 1(um) do Poder Legislativo local**, a ser estabelecida em regulamento próprio, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal contra a medida no prazo de até **15 dias**, garantindo o direito a ampla defesa e o contraditório, sendo respondido em no máximo 15 dias.

Parágrafo Único – Será cassada automaticamente e independente de notificação, a licença cujo imposto estiver com pagamento em atraso há mais de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 18. O Poder executivo, por ato administrativo, disciplinara os horários de uso das bandeiras diurnas e noturnas e fixara as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo a Prefeitura Municipal fiscalizar o disposto nesse capitulo.

Art. 19. Os permissionários dos serviços de táxi, no caso de sinistro ou furto poderão utilizar-se de um segundo veiculo cedido a titulo precário e mediante empréstimo pelo órgãos de classe.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo poder Executivo e os órgão de classe: Associações e Sindicatos, **bem como a Comissão de que trata o Artigo 15 desta Lei.**

Art. 21. Permanecerá vigente o Decreto nº 15/2012 que regula a fixação dos pontos de Táxi na cidade, bem como suas alterações posteriores, ficando determinado **01 ponto** livre fixado no seguinte local:

I – Ponto 01: Lado Esquerdo da Rua Dr. Basílio Furtado (Rua dos Correios).

Art. 22. Deverá a Prefeitura, por novo decreto, se for o caso, alterar a regulamentação existente acerca da fixação dos pontos de táxi, na cidade, distritos e povoados.

Art. 23. Fica expressamente **proibida a abordagem de qualquer natureza a passageiros visando concorrência desleal em locais fechado de repartições públicas ou privadas.**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis anteriores.

Rio Novo, 01 de dezembro de 2014.

Maria Virgínia do Nascimento Ferraz
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
PUBLICADO
EM 01/12/2014
Por Afixação
RIO NOVO - MG